



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 30 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4197



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Administração Pública Municipal	6
Barra Velha	6
Blumenau	12
Bombinhas	12
Chapecó	14
Curitibanos	14
Dona Emma	17
Florianópolis	18
Galvão	19
Itajaí	20
Ituporanga	22
Rio Negrinho	23
Santo Amaro da Imperatriz	23
São Bento do Sul	25
São Cristóvão do Sul	26
Vargeão	27
Xavantina	28
Atos Administrativos	29
Licitações, Contratos e Convênios	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REV 25/00173180

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville

REQUERENTE:Sueli Henriqueta Brandão

ASSUNTO:Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 12/00122000

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 578/2025

Tratam os autos de pedido de Revisão interposto por Sueli Henriqueta Brandão, por meio de seu procurador, em face do Acórdão n. 35/2020, exarado na sessão ordinária de 17/02/2020, nos autos do Processo @TCE 17/003454241:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata dos recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, no montante de R\$ 1.200.000,00, referente às Notas de Empenho ns. 493, de 16/10/2008, no valor de R\$ 150.000,00, 1795, de 18/11/2008, no valor de R\$ 500.000,00, 2010, de 09/12/2008, no valor de R\$ 271.000,00, e 528, de 1º/07/2009, no valor de R\$ 279.000,00, para a realização do projeto "Joinville Mundo Pop – Festival de Música".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. SUELI HENRIQUETA BRANDÃO, ex-Presidente do Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, inscrita no CPF sob o n. 146.864.739-34, e as pessoas jurídicas INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO (atual Instituto da Cultura e Educação - ICULT), inscrita no CNPJ sob o n. 07.229.473/0001-04, e SF MARKETING, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.629.630/0001-43, ao recolhimento da quantia de R\$ 1.199.782,55 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. SUELI HENRIQUETA BRANDÃO e da pessoa jurídica INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO (atual INSTITUTO DA CULTURA E EDUCAÇÃO - ICULT), já qualificados, em face da ausência de comprovação do vínculo da Entidade Proponente com a realização do evento, corroborando para a ausência da comprovação da boa e regular aplicação do montante dos recursos públicos requeridos, no valor de R\$ 1.199.782,55, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 e 1º, §1º, I, "b", 42, XIX, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 153/2016 e 2.4.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 460/2015), agravado pelas irregularidades identificadas na prestação de contas, conforme itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.1.5 a 2.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken;

[...]

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000:

[...]

6.3.2.1. à Sra. SUELI HENRIQUETA BRANDÃO, já qualificada, multa individual de 12% (doze por cento) do valor do dano ocasionado, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade relacionada no item 6.2.1 deste Acórdão, considerando como agravante da sua conduta as irregularidades verificadas na prestação de contas, relacionadas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.1.5 a 2.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken;

[...]

6.5. Declarar a Sra. Sueli Henriqueta Brandão e a pessoa jurídica Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo (atual Instituto da Cultura e Educação - ICULT) impedidas de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, dos Relatórios e Votos que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Casa Civil e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer DRR - 262/2025 (fls. 19-23) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no qual sugeriu o conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Revisão proposta por Sueli Henriqueta Brandão quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 35/2020, proferido na Sessão Ordinária de 17/02/2020, nos autos do processo @TCE 12/00122000;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à requerente, seu procurador e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer MPC/DRR/1123/2025 (fls. 24-25), no qual acompanhou o encaminhamento sugerido pela DRR.

É o relatório.



Destaca-se que, a Revisão é a única modalidade de impugnação à decisão cabível, considerando a natureza e a fase do processo originário (Tomada de Contas Especial), sendo o presente recurso o meio adequado de impugnação.

Acerca da legitimidade, o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – dispõe que o responsável no processo, ou seus sucessores, bem como o MPC possuem legitimidade para propor a Revisão. Portanto, sendo a Requerente a responsável pela irregularidade observada no processo de Tomada de Contas Especial, verifico que possui legitimidade para propor a Revisão.

A Requerente propôs a Revisão em face do Acórdão n. 35/2020 pela primeira vez, apresentando, assim, singularidade.

A presente Revisão foi protocolada em 01/10/2025, na qual a Requerente pleiteia o conhecimento e o reconhecimento da prescrição e consequente extinção do débito.

No que refere à tempestividade, dispõe o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, que “a decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado”.

Considero o requisito preenchido, conforme manifestação da DRR, abaixo transcrita:

No caso em questão, tem-se que a pretensão da requerente é tempestiva. O Acórdão n. 35/2020 foi impugnado pela requerente por meio de recurso de reconsideração (@REC 20/00454407), o qual foi conhecido pelo Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, tendo o Pleno se posicionado no sentido de dar provimento parcial, através do Acórdão 237/2022, exarado na sessão ordinária de 29/06/2022 (fls. 80-81).

Contra tal decisão, a requerente opôs embargos de declaração (@REC 22/00443336), impugnação que foi conhecida e improvida pelo Acórdão n. 275/2023, em decisão proferida no dia 27/09/2023 (fl. 69).

Em sequência, opôs novos embargos (@REC 23/00664539), os quais foram conhecidos e negados pelo Acórdão n. 121/2024, na sessão do dia 05/04/2024 (fl. 63).

Por fim, a requerente opôs o terceiro recurso de embargos de declaração (@REC 24/00471848), conhecido e rejeitado pelo Acórdão n. 396/2024, em sessão ordinária do dia 08/11/2024 (fl. 30).

Dessa forma, considera-se tempestiva a revisão proposta em 01/10/2025, vez que ainda não transcorridos 2 anos entre o trânsito em julgado da decisão. (fls. 21-22)

Por fim, conforme dispõe o art. 83, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, “o pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva”, ou seja, não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Isso posto, DECIDO:

1. Conhecer da Revisão proposta por Sueli Henriqueta Brandão quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 35/2020, exarado na sessão ordinária de 17/02/2020, nos autos do Processo @TCE 17/003454241.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, que se consubstanciam com o mérito.

3. Dar ciência da decisão à requerente, ao seu procurador e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: @ACO 24/80023413

Assunto: Procedimento de Acompanhamento sobre o Termo de Compromisso firmado pelo Município de Criciúma, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Criciúma, para o recebimento de recurso da ordem de R\$ 2.500.000,00 do Estado de Santa Catarina (Fundo Estadual de Saúde)

Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Secretaria de Estado da Saúde, Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul e Carmen Emília Bonfá Zanotto

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1233/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde (SES) que, para as próximas transferências por meio dos novos convênios simplificados, sejam rigorosamente respeitadas todas as etapas previstas na Lei n. 19.093/2024, especialmente no que tange às condicionantes para repasse dos recursos, previstas no art. 2º, V, “a”, 1, do Decreto (estadual) n. 766/2024 (item 2.4.2 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 752/2024**).

2. Determinar que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do prazo final para apresentação das prestações de contas elaboradas pelo Município de Criciúma, em 1º/03/2025, no bojo da TEV n. 2023TE000604, a **Secretaria Estadual de Saúde** proceda ao encaminhamento das análises sobre as referidas contas a este Tribunal (subitem 2.5.1.1 do Relatório DGE).

3. Dar ciência dos autos:

3.1. à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, para que avalie a pertinência de sua atuação em relação à existência de diferentes consórcios de saúde na região metropolitana carbonífera do Estado de Santa Catarina, apurando a necessidade na manutenção de tais estruturas, tendo em vista a prestação de serviços semelhantes (item 2.3 do Relatório DGE);

3.2. à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte de Contas, para que avalie a pertinência de sua atuação no que se refere à realização de contratação em caráter temporário ou, ainda, sobre a eventual burla ao concurso público para provimento de médicos da atenção básica no Município de Criciúma (subitens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Relatório DGE).

4. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados e ao Fundo Estadual de Saúde.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 21/00225078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Carlos Costa de Oliveira

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 868/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Carlos Costa de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 7546/2023 (fls. 137-138), procedeu diligência à unidade gestora a fim de que fossem sanadas as seguintes inconsistências:

a) Ausência do Ato nº 485/2022 (ou similar), que retificou o ato de aposentadoria nº 549, de 02/04/2020, do servidor João Carlos Costa de Oliveira, no tocante ao enquadramento, em consonância com o disposto no art. 1º e 9º da Lei 18.295/2021.

b) Ausência da Portaria nº 122/2022 que reenquadrou os servidores públicos ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão lotados na Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, com fito de corrigir situação ilegal pretérita já julgada por este Tribunal de Contas, decorrente do enquadramento desses servidores no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, em cumprimento à Decisão do Tribunal Pleno n. 2440/2008.

c) Ausência de Certidão exarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, onde esteja comprovado o tempo de serviço privado do servidor de 02 anos, 07 meses e 25 dias referente aos períodos de 01/08/1979 a 25/02/1980, 01/04/1986 a 30/06/1986, 01/07/1987 a 31/10/1988 e 01/03/1989 a 31/08/1989 (fls. 58 e 132), documento necessário ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, em atendimento ao Anexo I, item I, subitem 4 da Instrução Normativa nº TC 11/2011. (grifos no original)

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) apresentou resposta às fls. 142-166.

Analizada a documentação encaminhada, a DAP, no Relatório n. 2190/2025 (fls. 168-174), destacou:

(...) Não obstante o acima exposto, este Corpo Técnico, em pesquisa ao DOE/SC, constatou que o ato de aposentadoria do servidor – Portaria nº 549, de 02/04/2020, foi anulado pela Portaria nº 83, de 18/01/2022, abaixo reproduzida, publicada no DOE/SC nº 21.692 de 20/01/2022 (fl. 167), em virtude da constatação de acumulação ilícita de cargos: (...)

Portanto, após ser anulada sua aposentadoria em virtude da acumulação ilícita de cargos, o servidor retornou ao serviço ativo e, ato contínuo, foi exonerado conforme Portaria nº 46, de 21/01/2022 (fl. 162), a contar de 01/02/2022, para tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, da Administração Direta ou Indireta, com fundamento no art. 169, inciso IV, da Lei 6745/85. (...)

Dessa forma, resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade da aposentadoria antes concedida, posto que a invalidação do ato pela administração pública retirou do mundo jurídico o ato sob análise, ocorrendo assim, a perda do objeto do presente processo. (grifos no original)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/CF/1222/2025 (fls. 175-177), concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00392560

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eliana Terezinha Tasca

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 819/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliana Terezinha Tasca, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O ato de aposentadoria da referida servidora foi formalizado por meio do Ato nº 1178, de 26.05.2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08.02.2022, e Ato nº 485/2022, de 16.03.2022 (fls. 52-55).

No curso do processo o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1524/2024, exarada em 25.10.2024 (fl. 175), na qual determinou:



1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição: 1.1. Acumulação ilegal de proventos de aposentadoria decorrentes dos cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem, exercido na Secretaria de Estado da Saúde, com o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, na esfera Federal, uma vez que não ficou configurada a hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, em afronta ao art. 37, XVI, "c", e XVII, da Constituição Federal, devendo-se adotar o procedimento previsto no art. 128, da Lei (estadual) n. 6.745, de 28/12/1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. (...)

Após análise da resposta e documentação encaminhadas pela Unidade Gestora, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou no Relatório n. 548/2025 (fls. 270-279) relatando que o IPREV expediu a Portaria nº 241, de 05.02.2025, publicada no DOE em 10/02/2025, que anulou a Portaria nº 1178, de 26.05.2020.

Ressaltou a DAP, entretanto, a ausência de comprovação da opção pelo vínculo mais vantajoso (aposentadoria na esfera federal no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos ou cargo efetivo na SES/SC de Auxiliar de Enfermagem) por parte da servidora, destacando a necessidade de desistência expressa em relação ao outro cargo. Em razão de tal constatação, a DAP sugeriu a realização de audiência a fim de que o IPREV apresentasse justificativa ou atestasse ou procedesse a devida correção. Acolhendo a sugestão do corpo técnico, determinei a realização de audiência (fl. 280).

Após a realização do aludido ato, a DAP, por meio do Relatório n. 2039/2025 (fls. 293-299), reiterou que não ficou comprovada a opção pelo vínculo mais vantajoso por parte da servidora. Ressaltou, não obstante, que:

(...) tendo em vista a anulação da aposentadoria da servidora Eliana Terezinha Tasca, conforme Portaria nº 241, de 05/02/2025, publicada no DOE em 10/02/2025 (fls. 258-263), que anulou a Portaria nº 1178, de 26/05/2020 (fl. 02), ocasionando o retorno da servidora ao serviço ativo a partir de 01/02/2025, entende-se que o presente processo perdeu o seu objeto, devendo ser encerrado.

Em virtude do exposto, a Diretoria sugeriu o encerramento do presente processo no e-Siproc, deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, bem como seja determinada a instauração de procedimento próprio com a finalidade de apuração de eventual irregularidade no que tange ao acúmulo de remuneração pela servidora, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/SRF/638/2025, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica (fl. 300).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

2 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que instaure procedimento próprio a fim de apurar indício de irregularidade no que tange ao acúmulo de remuneração decorrente do exercício do cargo Auxiliar de Enfermagem na Secretaria de Estado da Saúde/SC, com proventos de aposentadoria na esfera Federal no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pela servidora Eliana Terezinha Tasca.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00054437

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ERALDO CORDOVA DE MELO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 916/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eraldo Córdova de Melo, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 943/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 19.04.2021, em benefício de Eraldo Cordova de Melo, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, do Grupo: Segurança Pública - Polícia Civil, do Subgrupo Agente de Autoridade Policial, matrícula nº 190286-5-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº: @PPA-23/00382207

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do Iprev, à época Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do Iprev, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Flávia Elaine Bernardes Romão

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1528/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio dos relatórios nºs DAP-3601/2024 e DAP-1604/2025, promoveu diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos.

Na sequência, a DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-2333/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1190/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Flávia Elaine Bernardes Romão, em decorrência do óbito de Dulcindo Romão, servidor Inativo, no cargo de técnico em atividades administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241468-6-01, CPF nº ***.973.159-**, consubstanciado no Ato nº 2495/IPREV, de 14-9-2021, com vigência a partir de 26-2-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

PROCESSO Nº:@REP 25/00147341

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:Dirlene Mariza Hess, Cláudio Angiolletti

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 37/2025 - Contratação da empresa para a prestação de serviços relacionados ao fornecimento administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos servidores

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 872/2025

Trata-se de Representação realizada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por meio de seu sócio, Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos servidores públicos municipais, com custo estimado global de R\$ 13.947.678,72 (treze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 941/2025 (fls. 65-78), arguindo como irregularidade a exigência de manutenção de preposto no local do serviço desconsiderando a natureza do objeto, em afronta ao art. 9, I, "a", da Lei (federal) nº 14.133/2021, o que motivou pedido de concessão de cautelar.

Com a Decisão Singular nº GCS/GSS - 722/2025 (fls. 79-88), neguei o provimento cautelar e determinei a audiência em face da irregularidade inicialmente narrada.

A Prefeitura Municipal de Barra Velha informou, em sua manifestação, a revogação do processo iniciado pelo Pregão Eletrônico nº 37/2025 (fl. 102).

A DLC verificou a revogação e sugeriu (Relatório nº 1182/2025, fls. 105-108):

3.1. Determinar o arquivamento, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015, a representação, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico nº 037/2025 da Prefeitura Municipal de Barra Velha – SC, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos servidores públicos municipais, em face da revogação publicada no DOM/SC – Edição n. 4947, de 22/09/2025, página 167 (fl. 101 dos autos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/693/2025 (fl. 109), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]



Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Barra Velha revogou o Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2025, o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 1182/2025 ao representante desta demanda, ao Sr. Daniel Pontes da Cunha, Prefeito Municipal de Barra Velha, ao Sr. Cláudio Angiolletti, Diretor de Recursos Humanos, responsável pela elaboração e subscritor do Termo de Referência, à Sra. Dirlene Mariza Hess, signatária do Termo de Referência, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Barra Velha.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@REP 25/00169582

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEIS:Patrícia Malinski e Fábio Roberto Brugnago

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 060/2025 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 955/2025

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Nelson Feder Júnior, Vereador do Município de Barra Velha, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual, com valor estimado de contratação de R\$ 7.075.666,81 (sete milhões, setenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) assim sintetizou os fatos representados (fl. 47):

Alega que o valor global estimado da contratação, de R\$ 7.075.666,81, é considerado elevado e desproporcional, com indícios de sobrepreço. Aponta, ainda, que o Termo de Referência contém itens com especificações técnicas em aberto, como "*arte a definir*", o que poderia violar os princípios da isonomia e da competitividade.

Adicionalmente, a representação argumenta que os quantitativos de determinados itens são excessivos e carecem de justificativa plausível, como a previsão de 5.630 m² de plotagem para janelas e 5.530 m² para portas. É mencionado também que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora citado nos documentos do edital, não foi disponibilizado para consulta, o que afrontaria o princípio da motivação e a Lei nº 14.133/2021. Outros pontos levantados incluem o prazo de entrega de 15 dias úteis, considerado inexecutável e restritivo à competitividade, e a definição de critérios de sustentabilidade meramente formais. Após análise, a DLC, no Relatório nº 1.212/2025 (fls. 47-74), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo Vereador Nelson Feder Junior do Município de Barra Velha, com fundamento no art. 101, II, do Regimento Interno desta Corte, contra o processamento do **Pregão Eletrônico nº 060/2025** promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual, no tocante as possíveis irregularidades:

3.2.1. Imprecisão do objeto nos itens de maior relevância financeira (plotagens), o que impede a formulação de propostas em bases isonômicas, em afronta ao art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do presente Relatório); e

3.2.2. Quantitativos excessivos e desprovidos de justificativa, especialmente para os serviços de plotagem, por ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do presente Relatório).

3.3. CONCEDER a MEDIDA CAUTELAR consistente em sustar a execução dos itens 29, 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025 (itens 26, 27 e 28 do sistema eletrônico) até manifestação ulterior que revogue a medida ou deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em face das irregularidades evidenciadas no Pregão Eletrônico nº 060/2025 (item 2.3.2 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. **Patrícia Malinski** – Diretora de Patrimônio, e do Sr. **Fábio Roberto Brugnago** – Secretário de Administração, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.5. DAR CIÊNCIA à representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a Representação trata de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, com referência direta à situação-problema específica e objeto determinado. Apresenta o nome legível do representante, com assinatura e cópia de documento oficial com foto, bem como indícios de prova quanto a três das seis possíveis irregularidades. Assim, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos os requisitos de admissibilidade, a DLC analisou a Matriz de Seletividade, à luz de seu novo marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.



A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;

V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

A DLC submeteu a Representação às dimensões de gravidade e de urgência e obteve 61,30%, valor acima do mínimo exigido, o que levaria à continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas (fls. 51-55).

Estou de acordo com a DLC quanto ao resultado obtido. Portanto, a análise preliminar de mérito é o passo seguinte, ao ensejo do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Das irregularidades postas pelo representante, duas constituiriam, no exame preliminar operado pela DLC, objeto da audiência e sustentáculo para a concessão da medida cautelar. As demais situações foram afastadas de plano pelo corpo técnico.

Quanto ao **valor global elevado e sobrepreço nos itens de plotagem** (subitem 2.3.1 do Relatório Técnico nº 1.212/2025), a instrução optou por afastar o possível sobrepreço, compreendendo que a competição do mercado corrigiu a distorção da pesquisa de preços, de modo que os valores adjudicados se encontram dentro dos parâmetros de mercado, conforme cito (fls. 55-59):

Os itens 29 ("Plotagem de Janela"), 30 ("Plotagem de porta") e 31 ("Película Jateada"), conforme o Termo de Referência (fl. 9), possuem um valor unitário estimado idêntico de R\$ 350,00 por metro quadrado. Somados, esses três itens totalizam R\$ 5.876.500,00, o que corresponde a aproximadamente 83% do valor total da licitação. A definição correta desses preços é, portanto, crucial para a economicidade do certame.

Ocorre que a pesquisa de preços disponibilizada na Plataforma Virtual da Prefeitura de Barra Velha, realizada pela Administração para fundamentar esses valores, mostra-se frágil e insuficiente, especialmente nos itens de maior impacto financeiro. Embora a pesquisa de preços tenha envolvido orçamentos de três empresas ("JOEL MENEGAZZO-ME", "ÁGAPE COMUNICAÇÃO E GRÁFICA LTDA" e "TEKA GRAFICA E EDITORA LTDA") para a generalidade dos itens, para os referidos itens de plotagem a Administração baseou-se em apenas dois orçamentos diretos: "JOEL MENEGAZZO-ME" e "ÁGAPE COMUNICAÇÃO E GRÁFICA LTDA", o que viola o art. 23, *caput*, e §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, por não observar a quantidade mínima de fornecedores para a pesquisa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (*grifos nossos*)

Em adição à possível irregularidade na quantidade de fornecedores consultados, ambos apresentaram o valor idêntico de R\$ 350,00/m², o que, por si só, poderia constituir indício de falha na pesquisa de mercado, podendo sugerir ausência de competitividade na cotação ou até mesmo conluio, ainda mais dada a ausência de especificação desses objetos, como será mostrado no item seguinte deste Relatório.

Tal procedimento de pesquisa de preços, portanto, contraria o art. 23, *caput*, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de utilizar, de forma combinada ou não, múltiplos parâmetros para a estimativa de preços, e de se observar a economia de escala, relevante no presente caso, dadas as voluptuosas quantidades de material para plotagem que compõem o objeto da licitação – o que indica possibilidade de, em tese, conseguir valores mais baixos que os padrões de mercado pelo metro quadrado, o que não se verificou no presente caso.



Nesse dispositivo, é assentada a necessidade de priorização de fontes como o Pannel de Preços do Governo Federal, verificação de contratações similares de outros entes públicos e, apenas subsidiariamente, a pesquisa direta com fornecedores, que deve ser devidamente justificada:

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A justificativa apresentada pela Administração para a coleta direta de preços (fl. 62) é genérica, limitando-se a afirmar a ausência de atas vigentes e a necessidade de serviços especializados, sem demonstrar a impossibilidade de utilizar os demais parâmetros prioritários.

A discrepância dos valores torna-se ainda mais evidente quando comparada a preços de serviços similares em outras contratações realizadas em Santa Catarina, como exemplificado na tabela abaixo, retirada da base de cotações em propostas vencedoras (licitações) e de notas fiscais eletrônicas (NFE):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSULTA DE PREÇOS

BASE DE COTAÇÕES EM PROPOSTAS VENCEDORAS (LICITAÇÕES) E DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE)

DATA GERAÇÃO: 30/10/2025 16:58:31

FILTROS UTILIZADOS

TOTAL DE REGISTROS: 62

Termos Buscados: PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS, JANELAS, PLOTAGEM PARA PORTAS, JANELAS, PELÍCULA JATEADA

Busca Estrita: Não

Termos Excluídos: N/A

Exclusão Estrita: Não

Qtde Mínima: N/A

Data Inicial: 10/10/2021

Fonte: nfe

Nome do Credor: N/A

Macrorregião: N/A

Qtde Máxima: N/A

Data Final: 10/10/2025

Unidade de Medida: N/A

CNPJ/CNPJ do Credor: N/A

Município(s): N/A

Nº DOC	TERMO	MUNIC.	FORTE	UN. MEDIDA	PREÇO ITEM	DATA REF.
108010923	PELÍCULA JATEADA STANDER	CHAPECO	NOTA FISCAL	MT	R\$ 45,00	22/09/2025
108010870	PELÍCULA JATEADA STANDER	CHAPECO	NOTA FISCAL	MT	R\$ 110,00	22/09/2025
107864447	PELÍCULA JATEADA 5,42M	RIO DO SUL	NOTA FISCAL	M2	R\$ 650,00	16/09/2025
107438338	PELÍCULA JATEADA CRISTAL	CHAPECO	NOTA FISCAL	KG	R\$ 315,00	28/08/2025
106748772	PELÍCULA JATEADA STANDER	CHAPECO	NOTA FISCAL	MT	R\$ 100,00	31/07/2025
105439130	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 99,96	05/06/2025
104643309	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	05/05/2025
104099108	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	09/04/2025
103925814	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	02/04/2025
103184255	PELÍCULA JATEADA	SÃO BENTO DO SUL	NOTA FISCAL	UN	R\$ 190,00	10/03/2025
103232628	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	07/03/2025
103292545	PELÍCULA JATEADA	BALNEÁRIO PICARRAS	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	06/03/2025
102921908	62678 - PLOTAGEM DE ADESIVO PERFORADO PARA PORTAS JANELAS E PAREDES DE VIDRO TEMPERADO ARTE SE	JAGUARUNA	NOTA FISCAL	M2	R\$ 100,00	18/02/2025
102608539	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	12/02/2025
102601313	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	06/02/2025
102339092	PELÍCULA JATEADA PREMIUM	RIO DO SUL	NOTA FISCAL	UN	R\$ 300,00	16/01/2025
101960396	PELÍCULA JATEADA	ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 2.118,50	12/12/2024
101807988	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	05/12/2024
100349823	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	09/10/2024
99687904	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	05/09/2024
99590844	PELÍCULA JATEADA 1,44X1,28MT	BARRA VELHA	NOTA FISCAL	UN	R\$ 125,00	02/09/2024
99262838	PELÍCULA JATEADA	ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA FISCAL	I	R\$ 95,00	20/08/2024
98552814	PELÍCULA JATEADA	ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA FISCAL	I	R\$ 95,00	19/07/2024

Na tabela acima, pode-se perceber que as indicações, sejam de películas jateadas, como o item 31, sejam de plotagem para portas ou janelas, como os itens 29 e 30, todas estão com o metro quadrado muito abaixo de R\$ 350,00/m², inclusive analisando contratações pretéritas do próprio município de Barra Velha para os mesmos itens ou, ainda, verificando a contratação da "película jateada premium" adquirida pelo município de Rio de Sul por valor menor que o da película sem essa especificação no edital em análise.

Ademais, a identidade de valores nos dois únicos orçamentos obtidos para os itens mais caros da licitação, aliada à discrepância com outros referenciais de mercado, sugere que a pesquisa de preços pode não ter sido um processo genuíno de busca pelo valor de mercado, mas uma mera formalidade para justificar um preço pré-estabelecido e potencialmente inflado, que indicaria possível violação do procedimento estabelecido no art. 23, *caput*, e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, percebe-se que já houve, no presente momento, a adjudicação do Lote 2 no qual constam os itens 29, 30 e 31 (ressalta-se que tais do edital foram incluídos no sistema eletrônico como os itens 26, 27 e 28), os quais, após a fase de lances tiveram seu valor substancialmente diminuído, como se pode ver na Ata de Adjudicação:

LOTE 2 - ADJUDICADO 30/10/2025 13:46:14		Lote 02		VALORES UNITÁRIOS FINAIS	
Item: 26	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de janelas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 4.80.000,00	
Item: 27	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de portas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 4.32.440,00	
Item: 28	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de portas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 637.000,00	
Item: 29	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de portas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 40.170,00	
Item: 30	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de portas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 10.000,00	
Item: 31	Unidade: M²	Descrição: Plotagem de portas, já incluindo serviços de instalação. NFE	Modulo:	Valor Total: 10.107,00	

Outrossim, a competição do mercado corrigiu a distorção da pesquisa de preços, de modo que os valores adjudicados se encontram dentro dos parâmetros de mercado expostos no presente relatório.

Assim sendo, fica afastada a tese de sobrepreço, embora caiba recomendação à unidade gestora em relação à pesquisa de preços que foi claramente deficitária e poderia ter causado significativo dano ao erário.



Apesar de a DLC ter afastado a irregularidade, verifico que os 3 (três) itens mencionados foram orçados pela unidade gestora pelo valor total de R\$ 5.876.500,00 (fl. 09), e, por fim, foram adjudicados pelo valor de R\$ 1.410.602,20, deságio de 76,00%, forte indicativo de falhas na elaboração da estimativa da licitação.

Em assim sendo, a Representação deve ser conhecida no ponto, pois há indício de irregularidade na formulação da estimativa de preço, conforme bem pontuado pela diretoria técnica, sendo indispensável o contraditório sobre a questão. Observo que erros na estimativa do orçamento podem incentivar os competidores a inflarem os seus preços, acarretando com isso graves prejuízos ao Erário.

Quanto à **indefinição do objeto e dos quantitativos exagerados** (subitem 2.3.2 do Relatório Técnico nº 1.212/2025), a DLC concluiu, em análise preliminar, que a imprecisão do objeto nos itens de maior relevância financeira (plotagens) impede a formulação de propostas em bases isonômicas. Igualmente, observou a existência de quantitativos excessivos e desprovidos de justificativa, especialmente para os serviços de plotagem, por ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar. Destaco excerto do relatório de instrução (fls. 60-62):

Apesar de estarem devidamente especificados os itens cuja descrição contém a expressão "arte a definir", verifica-se que os itens 29, 30 e 31 do Termo de Referência, carecem de detalhamento satisfatório (fl. 9):

29	Plotagem de Janela, já incluso serviço de colocação.M²	5630	M²	R\$350,00	R\$1.970.500,00
30	Plotagem de porta, já incluso serviço de colocação.M²	5530	M²	R\$350,00	R\$1.935.500,00
31	Película Jateada, já incluso serviço de colocação.M²	5630	M²	R\$350,00	R\$1.970.500,00

Ressalta-se a importância da devida descrição técnica, dado que uma "plotagem" pode variar entre diversos tipos, como adesivos decorativos, com padrões e designs variados, adesivos de privacidade, como os jateados e transparentes, adesivos de segurança, que evitam estilhaços, e adesivos de sinalização e marcação, para indicar informações específicas. Multiplicar essa incerteza por uma área total de mais de 16.800 de adesivos cria um risco financeiro milionário.

Ademais, ainda que, em relação aos respectivos itens, tenha se afastado a tese inicial de sobrepreço, a descrição imprecisa do objeto pode acarretar problemas na fase de execução contratual, tendo em vista que o fiscal do contrato não possui parâmetro para avaliar se a plotagem/película está de acordo com o desejado, uma vez que sequer existem critérios definidos.

Nessa linha, a imprecisão do objeto é uma irregularidade que viola o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a descrição do objeto seja sucinta e clara, com a especificação completa do bem a ser adquirido:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 2º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Portanto, sem conhecer o tipo de plotagem, o licitante não tem como calcular seu principal custo variável. Ele é forçado a fazer uma suposição. Se supor um tipo mais simples, e a Administração Pública demandar uma arte complexa, ele terá prejuízo. Se supor uma plotagem mais complexa e a demanda for por algo simples, o erário pagará um sobrepreço significativo, o que se pode supor que tenha ocorrido, em atenção à identificação do possível sobrepreço analisado no item anterior e exemplificado por meio da tabela anexada.

Somado a isso, o risco financeiro gerado pela indefinição do objeto é diretamente proporcional à escala da contratação. Em um pedido pequeno, a diferença de custo entre uma plotagem simples e uma complexa pode ser absorvida. No Pregão de Barra Velha, contudo, os quantitativos e valores são de grande magnitude, potencializando o risco.

Ademais, os próprios quantitativos são questionáveis. A contratação de uma área de plotagem equivalente a mais de dois campos de futebol, para um município com a população de Barra Velha (45.369 pessoas), demanda uma justificativa robusta e detalhada.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento legalmente designado para conter tais justificativas, conforme Art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (*grifos nossos*)

Todavia, o ETP no caso em tela limita-se a listar as quantidades sem apresentar qualquer cálculo ou fundamentação que as sustente. Essa omissão é uma falha na fase de planejamento, pois impede o controle social e a verificação da razoabilidade da demanda.

Ou seja, a indefinição dos itens 29, 30 e 31 gera insegurança jurídica e um elevado risco à economicidade e ao acompanhamento da execução dos serviços, em violação, em tese, ao art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021.

No subitem 2.3.3 do Relatório Técnico nº 1.212/2025, a DLC asseverou que a nova legislação permite a **publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** após a homologação do certame. Dessa forma, não verificou a irregularidade apontada, visto que não apenas é facultativa a publicação do ETP, como também essa pode se dar em momento posterior à homologação do processo licitatório (fls. 62-64).

Quanto ao **prazo de entrega inexecúvel** (subitem 2.3.4 do Relatório Técnico nº 1.212/2025), a diretoria técnica verificou que não há irregularidade, salientando o seguinte (fls. 64-67):

A redação é cristalina: o prazo de 15 dias úteis não é um prazo único para a entrega de mais de R\$ 7 milhões em serviços gráficos. Trata-se de um prazo recorrente, acionado a cada nova "emissão de empenho". Cada empenho representará uma fração do objeto total, dimensionada conforme a necessidade pontual da Administração. Assim, a obrigação da contratada será a de entregar, em até 15 dias úteis, apenas o quantitativo de materiais especificado em cada nota de empenho, e não a totalidade dos itens registrados na ata. [...]



Como se observa, o prazo de 15 dias úteis fixado pela Prefeitura de Barra Velha é idêntico ao praticado pelo Município de Timbó em duas licitações distintas para objetos semelhantes. Ademais, é consideravelmente mais elástico que os prazos de 5 e 6 dias úteis exigidos, respectivamente, pelos Municípios de Botuverá e Mafra.

Essa análise comparativa serve como demonstração de que o mercado de fornecedores de serviços gráficos em Santa Catarina opera rotineiramente com prazos iguais ou até mais curtos que o questionado. Se outras municipalidades realizam certames com prazos inferiores sem que isso inviabilize a competição, não há fundamento para se supor que o prazo de 15 dias úteis estabelecido em Barra Velha teria o condão de restringir a participação de potenciais interessados. A exigência, portanto, está em plena conformidade com as práticas de mercado vigentes no âmbito das contratações públicas estaduais.

Por fim, a DLC analisou a alegação de que os **critérios de sustentabilidade eram meramente formais** (subitem 2.3.5 do Relatório Técnico nº 1.212/2025). A instrução verificou que a sustentabilidade não constou dos documentos necessários para habilitação, afastando o apontado nos seguintes termos (fls. 67-68):

Contudo, as exigências de sustentabilidade, além de não figurarem como critérios de habilitação no Edital, estão corretamente dispostas no Termo de Referência como obrigações a serem cumpridas pela futura contratada, em estrita observância a deveres constitucionais e legais que vinculam a Administração Pública.

Primeiramente, é imperativo analisar os documentos que regem o certame: as exigências de sustentabilidade estão previstas nos itens 4.8 e 4.9 do Termo de Referência (TR) (fl. 10). No entanto, tais requisitos não foram replicados no Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025 (fls. 18-44) como condição para a habilitação dos licitantes – no **ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** (fl. 44) não há qualquer exigência de apresentação de certificados, laudos ou declarações para comprovar o cumprimento de critérios de sustentabilidade como condição de qualificação para o certame.

Portanto, a ausência dessas exigências no rol de documentos habilitatórios do Edital significa que nenhuma empresa poderia ser inabilitada por, supostamente, não atender aos critérios de sustentabilidade dispostos no Termo de Referência, visto que qualquer conflito aparente entre o TR e o Edital, no que tange às regras da competição e habilitação, é superado pela prevalência do Edital, que é a lei interna da licitação. Dessa forma, os critérios, ainda que fossem abstratos, não poderiam prejudicar as empresas participantes do certame, pois a inobservância de tais cláusulas na fase de apresentação de propostas não acarretaria qualquer sanção ou desclassificação.

Ainda, o Termo de Referência (fl. 10), que como já visto não prevalece ao Edital, nada mais traz que indicações para que o licitante vencedor respeite a política nacional sobre o tema e adote práticas ambientalmente responsáveis na execução do contrato:

4.8. Fornecer os bens, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

4.9. Os critérios de sustentabilidade devem ser baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

O item 4.9, ao determinar que os critérios devem ser baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (GNCS), não estabelece uma cláusula aberta, mas sim incorpora, por referência, um documento técnico e oficial da Advocacia-Geral da União (AGU) que detalha e orienta a aplicação de práticas sustentáveis nas compras públicas. A menção ao Guia, portanto orienta a execução contratual a um padrão objetivo e verificável segundo os parâmetros da normativa, não sendo, pois, abstrato, nem mesmo contrariando a legislação.

Adicionalmente, a recomendação acerca do tipo de embalagem (reciclável) no item 4.8 representa uma tentativa de equilibrar o fomento à sustentabilidade com o princípio da ampla competitividade, evitando a imposição de requisitos que poderiam restringir indevidamente o universo de licitantes, mas que, como visto, não foram transpostos ao Edital de qualquer forma.

Por conseguinte, não se verifica a irregularidade apontada.

Pelas razões expostas, a DLC sugeriu que a imprecisão do objeto nos itens de maior relevância financeira (plotagens), o que impede a formulação de propostas em bases isonômicas; e quantitativos excessivos e desprovidos de justificativa, especialmente para os serviços de plotagem, por ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, levam à concessão de medida cautelar, assim como deve ser objeto de audiência.

Conforme já indicado alhures, há indício de irregularidade na formulação da estimativa de preço de alguns itens do certame, o que também deve ser objeto de audiência.

É sabido que o **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pela área técnica, assim como a urgência no provimento cautelar, uma vez que o processo já foi adjudicado e homologado, estando iminente a assinatura de contrato.

Isto posto, na hipótese dos autos, a Representação deve ser parcialmente conhecida e a medida cautelar deferida para sustar o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, assim como devem as audiências ser determinadas. Como responsáveis, figuram a Sra. Patrícia Malinski, Diretora de Patrimônio e subscritora do Termo de Referência e o Sr. Fábio Roberto Brugnago, Secretário de Administração e subscritor do Termo de Referência e do Edital.

Gizo que as considerações aqui traçadas se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, que será examinado após a regular tramitação do processo. Por tal motivo, há abertura de prazo para manifestação dos responsáveis, principalmente para que venham aos autos mais elementos para a elucidação dos pontos controversos, o que permitirá um juízo definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação proposta pelo Sr. Nelson Feder Júnior, Vereador do Município de Barra Velha, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual, quanto às irregularidades a seguir descritas, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 98 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

1.1. Sobrepreço, especialmente nos itens de maior materialidade (Lote 2, itens 29, 30 e 31), decorrente de uma pesquisa de preços deficiente, contrariando o art. 23, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.3.1 do Relatório Técnico nº 1.212/2025);



1.2. Imprecisão do objeto nos itens de maior relevância financeira (plotagens), o que impede a formulação de propostas em bases isonômicas, em afronta ao art. 40, § 2º, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.3.2 do Relatório Técnico nº 1.212/2025); e

1.3. Quantitativos excessivos e desprovidos de justificativa, especialmente para os serviços de plotagem, por ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.3.2 do Relatório Técnico nº 1.212/2025).

2 – Não conhecer a Representação em face da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do prazo de entrega inexecutável e de critérios de sustentabilidade meramente formais (subitens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do Relatório Técnico nº 1.212/2025), dada a ausência de elementos de convicção razoáveis que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, requisito de admissibilidade estabelecido no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3 – Deferir a Medida Cautelar pleiteada, diante das irregularidades descritas nos itens **1.2 e 1.3** da Decisão para **sustar** o Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2025 e seu respectivo processo licitatório, no estado em que se encontra, determinando, inclusive, que o **responsável se abstenha de realizar contratações**, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência da Sra. Patrícia Malinski, Diretora de Patrimônio e subscritora do Termo de Referência e do Sr. **Fábio Roberto Brugnago**, Secretário de Administração e subscritor do Termo de Referência e do Edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II, e 27 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com apoio no art. 46, inciso I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a **respeito das irregularidades elencadas no item 1.1 a 1.3 desta Decisão**, cada uma delas sujeita à aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1.212/2025, ao representante, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

6 – Determinar a submissão do deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00665231

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRACI DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 600/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IRACI DA SILVA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1840/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/LO/18/2026.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRACI DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, nível B3I-J, matrícula nº 296, CPF nº 291.315.969-91, consubstanciado no Ato nº 9465/2022, de 14/10/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Bombinhas

PROCESSO Nº: @REC-25/00182171

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Bombinhas

INTERESSADO: Ramon Peres de Souza

ASSUNTO: Referente ao processo nº @RLA-23/00767931

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1525/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Alexandre da Silva, prefeito de Bombinhas, em face da Decisão nº 980/2025, proferida no processo nº @RLA-23/00767931, na sessão ordinária virtual iniciada em 22-8-2025, por meio da qual assim se decidiu:

1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 156/2025, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal in loco realizada na Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo escopo abarcou a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, terceirização, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos/procedimentos:

[...]

2.3. Autorização e pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite legal, em desvirtuamento da excepcionalidade, com afronta aos arts. 105 e 107 da Lei Complementar (municipal) n. 07/2002, ao Decreto (municipal) n. 2.284/2017, à Lei (municipal) n. 1.134/2009 e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal (item 2.3 do Relatório DAP);

[...]

2.5. Pagamento de verbas intituladas “incorporação 50% - art. 42 Lei 97/2009” e “incorporação 50% - art. 56 Lei 98/2009”, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada pelo período de mais de 6 (seis) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos alternados, propiciando o pagamento irregular das rubricas, em desrespeito aos arts. 37 e 39, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e aos Prejulgados ns. 2230, 2245 e 2277 deste Tribunal (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. Pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade a servidores que trabalham em locais não considerados perigosos ou insalubres pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como pagamento em percentual diferente do laudo técnico, em afronta ao art. 100 da Lei Complementar (municipal) n. 07/2002 (item 2.6 do Relatório DAP);

[...]

2.9. Pagamento de remuneração mensal acima do limite remuneratório municipal a um servidor da Prefeitura de Bombinhas, sem redutor de teto, em descumprimento ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1665 desta Corte de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

[...] (Grifos no original e acrescidos).

O recorrente pretende, em apertada síntese, o conhecimento e o provimento do reclamo, a fim de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis, referentes aos pagamentos de incorporações, horas extras, adicionais de insalubridade, bem como a própria remuneração que, em caso específico, ultrapassou o teto municipal, os quais foram efetuados com base em legislação municipal.

Em suas razões, defende a regularidade dos pagamentos referentes à “incorporação 50%”, afirmando que a vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não se aplica ao regime geral de previdência, ao qual o Município de Bombinhas está vinculado, e que as verbas têm natureza de “permanência”, e não de incorporação ao vencimento.

Sustenta a validade das Leis Municipais nºs 97/2009 e 98/2009, invocando a boa-fé administrativa, o direito adquirido dos servidores e a necessidade de modulação dos efeitos de eventual decisão judicial para alcançar apenas novas concessões.

Quanto às demais irregularidades apontadas, reiterou que a Administração atuou sempre dentro da legalidade e haver medidas corretivas em curso, tais como a gestão das horas extras, justificadas por demandas essenciais e sazonais, e a regularização de adicionais de insalubridade e periculosidade pagos com base em decisões judiciais ou ajustes técnicos posteriores.

No tocante ao pagamento acima do teto constitucional, reconheceu se tratar de um caso isolado decorrente de progressão funcional prevista em lei, já corrigido com a adoção do redutor de teto.

Em todos os pontos, o gestor municipal frisa a inexistência de dolo ou má-fé, a adoção imediata de medidas corretivas e o compromisso com a legalidade e a transparência administrativa, visando respeitar os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2.3, 2.5, 2.6 e 2.9 da Decisão nº 980/2025, no que foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processo de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCE/SC.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 17-10-2025, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo recorrente, ocorrido em 18-9-2025, em consonância com a Súmula nº 3 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, o prazo teve início no dia 19-9-2025, nos termos do art. 66, § 2º, I, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 18-10-2025.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Alexandre da Silva, prefeito de Bombinhas, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2.3, 2.5, 2.6 e 2.9 da Decisão nº 980/2025, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 22-8-2025, no processo nº @RLA-23/00767931.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.



3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, à Prefeitura de Bombinhas e aos respectivos órgãos de Controle Interno e assessoramento jurídico.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 23/00392350

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO CRISTOVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 598/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO CRISTOVA, servidor do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro DAP/225/2025 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/765/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO CRISTOVA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 3755, CPF nº 551.967.309-82, consubstanciado no Ato nº 016/2023, de 10/03/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Curitibanos

PROCESSO Nº:@REC 25/00180470

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Curitibanos

RECORRENTE:Kleberson Luciano Lima

ASSUNTO: Recurso referente ao processo @RLA 18/00980555

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 587/2025

Tratam os autos de recurso de reexame interposto por Kleberson Luciano Lima, por meio de sua Procuradora (fl. 556 do @RLA 18/00980555), com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 224/2025, proferido no processo @RLA 18/00980555.

O Acórdão recorrido versou sobre auditoria relativa aos atos de pessoal, abrangendo o período de 01/01/2017 a 26/10/2018. A decisão foi proferida pelo colegiado nos seguintes termos:

1. Aplicar ao Sr. **Kleberson Luciano Lima**, atual Prefeito Municipal de Curitibanos, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno desta Casa (com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-263/2024), a **multa no valor de R\$ 8.600,13** (oito mil e seiscentos reais e treze centavos), tendo em vista a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 886/2020, reiterada pelas Decisões n. 841/2022, 252/2023 e 1649/2024, todas deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a determinação referente ao item 2 da Decisão n. 886/2020, fixando **novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para que a **Prefeitura Municipal de Curitibanos**, na pessoa de seu atual gestor ou quem vier a substituí-lo, comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, com a apresentação do Plano de Ação que vise à readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, em composição adequada à demanda permanente da população, com consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, nos termos dos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 7º e 8º e item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e à Lei (municipal) n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação), de acordo com o previsto na Resolução n. TC-176/2021.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 1443/2025**, ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitiba, e ao Controle Interno e à Secretaria de Educação daquele Município.

O Acórdão impugnado foi disponibilizado no DOTCe n. 4159, em 08/09/2025 e considerado publicado no dia 09/09/2025.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs recurso às fls. 02-09.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de admissibilidade. Em atendimento à Resolução n.TC-09/2002, foi elaborado o Parecer DRR - 272/2025, no qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do recurso, sugerido o seu conhecimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/1184/2025, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 139 da Resolução n. TC-06/2001.

Quanto à singularidade, constato que o presente Recurso de Reexame é admissível, uma vez que foi interposto de forma única pelo recorrente, inexistindo duplicidade de insurgência quanto à matéria impugnada.

De decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato cabe Recurso de Reexame. No caso em apreço, trata-se de auditoria relativa a atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, cujo recurso cabível e adequado é de Reexame, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

No que tange à tempestividade, a Diretoria de Recursos e Revisões – DRR se pronunciou nos seguintes termos:

O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contado na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC? Sim.

Observações:

A data de início do prazo foi 19/9/2025, correspondente ao último ato de comunicação da decisão recorrida, realizado por meio da entrega do Ofício n. 10648/2025 ao recorrente (fl.553).

Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 22/9/2025, com último dia em 21/10/2025. Assim, a interposição do recurso em 14/10/2025 é considerada tempestiva.

O prazo processual de 30 dias iniciou-se em 22/09/2025 e encerrou-se em 21/10/2025. Portanto, a interposição do recurso na data de 14/10/2025 foi tempestiva.

Ressalta-se que o Recurso de Reexame foi interposto por Kleberson Luciano Lima, que, no Acórdão n. 224/2025, foi multado conforme item 1, configurando sua legitimidade e interesse recursal.

Neste contexto, verifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço o presente Recurso de Reexame. Determino a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, tão somente em relação ao item 1 do Acórdão n. 224/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual realizada em 06/09/2023. Ressalto, ademais, que o item 2 se refere à renovação de determinação anteriormente exarada na Decisão n. 886/2020, cuja impugnação, com pedido de efeito suspensivo, poderia ter sido oportunamente formulada.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução n. TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Kleberson Luciano Lima, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 1 do Acórdão n. 224/2025, proferido na Sessão Ordinária de 22/8/2025, nos autos do processo @RLA 18/00980555.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REP 25/00157819

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Curitiba

RESPONSÁVEL:Vilma Natalia Fontana Maciel

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 17/2025 e Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Contratação de serviços especializados de produção, gravação e edição de áudios; produção e formatação de matérias jornalísticas

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 812/2025

Trata-se de Representação proposta pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Curitiba, Sra. Adriana Paoli (fl. 03), diante de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 17/2025, promovida pela edilidade, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação institucional, incluindo produção de áudios e matérias jornalísticas.

A representante alegou coincidência parcial de objetos entre a Dispensa de Licitação nº 17/2025 e o Pregão Eletrônico nº 03/2025, procedimento já concluído pela Câmara Municipal, o que poderia configurar fracionamento indevido de despesa e sobreposição de procedimentos. Aduziu fragilidade na pesquisa de preços realizada por não observar os requisitos do art. 23 da Lei (federal) nº 14.133/2021. Por fim, argumentou que a ausência de tentativa de licitar parte do objeto por meio de pregão eletrônico viola o princípio da competitividade. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04-213 e 215-223).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 1090/2025 (fls. 225-233), sugeriu o arquivamento da Representação em razão de não ter alcançado o percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade, conforme art. 4º, §1º, da Resolução nº TC 283/2025, nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N. TC 283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Representação, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução N.TC-0165/2020.

3.3. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores de Curitiba que siga o Parecer Técnico do Controle Interno, fls. 215 a 219, adequando a contratação (DL nº 17/2025) ao disposto no Parecer, ou promova sua revogação, caso se confirme a identidade de objetos entre a Dispensa de Licitação nº 17/2025 e o Pregão Eletrônico nº 03/2025.

3.4. DAR CIÊNCIA à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

É o relatório.

Passo a decidir.



Verifico que a Representação trata de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, com referência direta à situação-problema específica e a objeto determinado. Apresenta o nome legível da representante, com assinatura, cópia de documento oficial com foto do seu representante legal, bem como comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e atos constitutivos. Apresenta indícios de prova das irregularidades. Assim, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos os requisitos de admissibilidade, a DLC analisou a Matriz de Seletividade, à luz de seu novo marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.

A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;

V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

A DLC submeteu a Representação às dimensões e obteve 39,90%, valor abaixo do mínimo exigido, o que, em regra, levaria à não continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e ao arquivamento do feito.

Entretanto, a Representação foi realizada por Controladora Interna da Câmara Municipal de Curitiba. A Constituição Federal estabelece que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (art. 31), bem como que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta [...] será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (art. 70).

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Curitiba estabelece que:

Art. 61º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2008)

[...] III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

[...]

§ 1º Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2008)

Diante do exposto, havendo elementos que indiquem infração à norma legal, a própria matriz de seletividade deve ser interpretada de forma teleológica à luz da particularidade da relação entre a jurisdição de contas e o controle interno, de modo que o arquivamento somente ocorra quando devidamente demonstrada a inexistência de irregularidade ou a possibilidade de adoção de outros meios de controle.

Nesse sentido, em que pese a DLC não tenha realizado a análise preliminar do mérito, restaram reconhecidas as possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 17/2025, de modo que a unidade técnica recomendou (fl. 232):

recomenda-se que a Câmara de Vereadores de Curitiba siga o Parecer Técnico do Controle Interno, fls. 215 a 219, adequando a contratação ao disposto no Parecer, ou promova sua revogação, caso se confirme a identidade de objetos entre a Dispensa de Licitação nº 17/2025 e o Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Analisando os documentos juntados ao feito, reputo que os fatos narrados no Parecer Técnico do Controle Interno (fls. 215-223) apontam indícios razoáveis de fracionamento do objeto, pesquisa insuficiente de preços, ausência de competitividade efetiva, bem como fragilidade documental e de gestão.

Tais elementos justificam a atuação do Tribunal de Contas e, consequentemente, o conhecimento da presente Representação. Com isso, os fatos poderão ser devidamente apurados, a fim de que não subsistam dúvidas sobre os pontos descritos na inicial. É adequada, portanto, nos moldes do art. 97 do Regimento Interno, a determinação de diligência à unidade gestora, na pessoa do atual representante, para que apresente documentos atinentes ao cumprimento das recomendações constantes no Parecer Técnico do Controle Interno, apresentado pela representante nas fls. 215-223.



Desde já, alerto que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.

Uma vez que não vedada pelo Regimento Interno a superação dos critérios de seletividade pelo Relator e sendo ela permitida para os procedimentos apuratórios preliminares, na forma do art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC – 165/2020, julgo que o processo de Representação deve prosseguir, mostrando-se injustificada sua conversão em outra espécie processual.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação formulada pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Curitiba, Sra. Adriana Paoli, comunicando supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 17/2025, uma vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno foram preenchidos e houve superação, pelo Relator, dos critérios de seletividade definidos pela Resolução nº TC – 165/2020.

2 – Determinar a realização de diligência à unidade gestora, na pessoa da titular, Sra. Vilma Natalina Fontana Maciel, na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os documentos atinentes ao cumprimento das recomendações constantes no Parecer Técnico do Controle Interno (fls. 215-223), especialmente quanto à suspensão da Dispensa de Licitação nº 17/2025.

3 – Alertar que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.

4 – Dar ciência imediata da Decisão, à representante, à Câmara Municipal de Curitiba e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

A seguir, remetam-se os autos à DLC.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Dona Emma

Processo n.º: @PCP 25/00036272

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Nerci Barp

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 141/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 777/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Dona Emma relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Dona Emma, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes,



ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial a legislação dos instrumentos de planejamento orçamentário e seus anexos;

2.2. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.3. encaminhar os pareceres, lista de presença e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Dona Emma que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 102/2025**, da Diretoria de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Dona Emma** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Dona Emma;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 102/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 777/2025**, ao Sr. Nerci Barp, Prefeito Municipal de Dona Emma no exercício de 2024, e à Sra. Ellen Sigrid Schuenke, atual Prefeita daquele Município, e ao órgão de Controle Interno de Dona Emma.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **SÉRGIO RAMOS FILHO**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 23/00578705

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lourenço Sindou de Oliveira

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 821/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lourenço Sindou de Oliveira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Margarida Higino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no Relatório nº 4239/2024, ordenar o registro (fls. 19-22).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer nº MPC/CF/330/2025 se manifestando pela realização de diligência, a fim de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) apresentasse informações complementares acerca da demonstração da condição de beneficiário de Lourenço Sindou de Oliveira, bem como cópia integral do parecer emitido pelo controle interno sobre a regularidade do processo de concessão de pensão (fls. 23-26).

Determinei a realização de diligência, nos termos do parecer ministerial (fl. 27).

Foram realizadas as devidas comunicações (fls. 28-30).

A Unidade Gestora solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação (fl. 31), pleito que deferi no Despacho de fl. 33.

Na sequência, o IPREF encaminhou documentação referente ao atendimento da diligência (fls. 37-110).

Após análise dos documentos, a DAP emitiu o Relatório nº 1913/2025, sugerindo a ordenação do registro (fls. 113-118).

O MPC, por meio do Parecer nº MPC/CF/1175/2025, entendeu que Unidade Gestora sanou a inconsistência inicialmente apontada, aquiescendo com a sugestão do corpo técnico pelo registro do ato de concessão de pensão (fl. 119).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 392/2021, de 15.09.2021, com vigência a partir de 05.07.2021, em favor de Lourenço Sindou de Oliveira, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Margarida Higino, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar de Atividades Diversas, nível 02, matrícula nº 83631, considerado legal conforme análise realizada.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Galvão

Processo n.: @PCP 25/00043562

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Admir Edi Dalla Cort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 140/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 889/2025**; **1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Galvão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Galvão, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial a legislação municipal, com seus anexos;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Galvão que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório DGO n. 52/2025**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Galvão que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



5.1. à Câmara de Vereadores de Galvão;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 52/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 889/2025**, aos Srs. Admir Edi Dalla Cort e Hilário José Rosiak, Prefeito Municipal de Galvão.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Itajaí

PROCESSO Nº: @DEN 25/00183496

UNIDADE GESTORA: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí

INTERESSADOS: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí, Fabrício José Satiro de Oliveira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 780/2025

1. Introdução

Tratam os autos de Denúncia protocolada por meio da Sala Virtual deste TCE/SC, com pedido de medida cautelar, relatando possíveis irregularidades relativas ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025 lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (CIS-AMFRI).

Além da representação, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade profissional; e b) cópia do processo simplificado nº 02/2025.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP oportunidade em que emitiu o relatório nº DAP – 2451/2025, sugerindo, em síntese: a) conhecer da denúncia; b) postergar a análise da medida cautelar, para determinar a oitiva prévia da Sra. Mônica Marcia Campos de Menezes para prestar esclarecimentos; c) dar ciência aos interessados.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

2. Admissibilidade e seletividade

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que a presente Representação atende aos requisitos previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que: (i) a matéria é afeta à competência deste TCE/SC, a teor do artigo 1º, da LC estadual n. 202/00; (ii) o responsável está sob a jurisdição desta Corte de Contas; (iii) a inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do ato e os fatos narrados mencionados à introdução; (iv) há elementos razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória; (v) a representação está acompanhada de documentos de identificação.

Assim, preenchidos os critérios de admissibilidade, passa-se à análise da seletividade.

Conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a Matriz de Seletividade avalia as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência.

Nos termos do art. 4º da mesma Resolução, as dimensões acima referidas podem receber a seguinte pontuação: a) Relevância, até 10 (dez) pontos; b) Risco, até 9 (nove) pontos; c) Políticas Públicas, até 12 (doze) pontos; d) Materialidade, até 19 (dezenove) pontos; e) Gravidade, até 25 (vinte e cinco) pontos; f) Urgência, até 25 (vinte e cinco) pontos.

Ainda, de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, o prosseguimento da atividade fiscalizatória requer o atingimento de, no mínimo, 60% da pontuação total possível. **É este o caso dos autos.**

A equipe técnica concluiu que a Representação obteve **68,00%** da pontuação máxima de 100%, alcançando, portanto, o percentual mínimo exigido para prosseguimento à fase de análise preliminar de mérito.

3. Fundamentação

Na inicial, o representante afirma a existência de ao menos duas irregularidades no edital, são elas: a) as inscrições poderão ser realizadas apenas presencialmente ou por procuração; e b) a exigência de habilitação em Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria B para determinados cargos, incluindo Controlador Interno e Contador.

No que tange a alegação da irregularidade das inscrições serem feitas apenas presencialmente ou por procuração, verifico que na data de 23/10/2025, a unidade gestora retificou o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, passando a apresentar a seguinte redação:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo Simplificado destina-se à seleção de profissionais para a função de **Contador e Controlador Interno**, para atuação no CIS-AMFRI, com contratação temporária pelo período máximo de até 02 (dois) anos.

1.2. **A seleção dos candidatos consistirá no somatório de pontos da contagem de títulos e da experiência comprovada**, e seu chamamento para contratação obedecerá a ordem crescente de classificação.

1.3. O Processo Seletivo Simplificado será regido pelo presente Edital e coordenado pela Comissão Especial de Avaliação designada pela Diretoria do Consórcio, nos termos da Portaria nº 41/2025.

1.4. Todas as publicações referentes ao presente certame serão veiculadas através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>), e no site eletrônico do CIS-AMFRI (<http://cis-amfri.sc.gov.br/transparencia/concursoseprocessosseletivos>).



2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições deverão ser realizadas no período de 20 de outubro de 2025 a 03 de novembro de 2025, por meio do endereço eletrônico assistente@cis-amfri.sc.gov.br, ou de forma presencial na sede do CIS-AMFRI, situado a Rua Luiz Lopes Gonzaga, nº 1655, Bairro São Vicente, Itajaí – SC, no horário das 08:30h às 11:30h e das 14:00h às 16:30h, mediante comparecimento do(a) candidato(a) ou de procurador(a) legalmente constituído, munido de procuração com poderes específicos.

[...]

2.8. Não será realizada conferência dos documentos no momento do **envio eletrônico** ou da entrega do envelope pelo candidato, uma vez que a Comissão Especial designada se reunirá para abertura dos envelopes e análise dos documentos, sendo fornecido apenas protocolo de recebimento.

[...]

3.4. A contratação será por prazo determinado, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

[...]

5.1. Divulgada a CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR, o candidato terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para **apresentar recurso**, devendo este ser formulado por escrito, de forma fundamentada e encaminhado ao CIS-AMFRI **por meio do endereço eletrônico assistente@cis-amfri.sc.gov.br.**

[...]

8.7. O presente edital e/ou suas retificações (caso ocorram) poderão ser **impugnados**, através de petição fundamentada, instruída com documentos e encaminhada ao CIS-AMFRI em até 02 (dois) dias úteis da publicação no site oficial do Consórcio, **por meio do endereço eletrônico assistente@cis-amfri.sc.gov.br.** (Grifou-se)

Desse modo, tenho que a irregularidade foi sanada e os interessados podem se inscrever e interpor eventuais recursos via internet, em sintonia com o art. 37, I, da Constituição Federal e o entendimento desta Corte de Contas.

Por outro lado, conforme item nº 3, o certame em questão manteve a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria “B” como requisito para a admissão dos cargos de contador e controlador interno, que possuem as seguintes atribuições:

XV - Para o emprego permanente de CONTROLADOR INTERNO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Fiscalizar o cumprimento das metas previstas nas peças orçamentárias a execução dos programas orçamentários; Acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do consórcio em apoio ao exercício do controle externo; Atuar preventiva, concomitante e posteriormente aos atos administrativos, a fim de identificar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias comuns, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou em caráter especial ou extraordinário, para apurar denúncias ou suspeitas, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade; Promover o incremento da transparência na gestão do consórcio; Propor medidas para a melhoria da gestão do consórcio; Desempenhar todos os atos necessários ao bom e eficaz funcionamento do Controle Interno, visando ao cumprimento de suas finalidades; Desenvolver e implantar mecanismos e procedimentos internos de auditoria interna, correição, ouvidoria, transparência e prevenção à corrupção, bem como o incentivo à denúncia de irregularidades; Manter e ampliar os canais de denúncia de irregularidades, que deverão ser abertos e amplamente divulgados aos empregados públicos e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé; Elaborar procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; Elaborar instruções/orientações normativas de controle interno acerca dos fluxos e processos administrativos do consórcio; Propor e auxiliar na elaboração de instrumentos normativos, minutas e modelos padronizados que regulam os processos de trabalho do consórcio, observada a legislação pertinente às atividades desenvolvidas pelo CIS-AMFRI; **Conduzir veículos de propriedade do consórcio público, observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela manutenção e limpeza e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;** Executar outras atribuições compatíveis com o emprego e com sua habilitação profissional.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino Superior Completo em Administração, Direito ou Contabilidade e experiência em gestão de serviços na administração pública, áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CIS-AMFRI e **portador de Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.**

XVI - Para o emprego permanente de CONTADOR:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Executar as atividades relacionadas ao processo contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial; Analisar e assinar balanços, balancetes e outros documentos de apuração contábil-financeiro e orçamentário; Elaborar e/ou enviar as obrigações acessórias e outros programas que venham a incluir ou substituir a fim de cumprir as obrigações com a Secretaria da Receita Federal, INSS, Caixa Econômica Federal e demais órgãos da administração pública; Auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; Examinar e realizar empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, verificando sua classificação e a existência de saldo nas dotações orçamentárias; Informar, através de relatórios sobre a situação financeira e patrimonial do consórcio, publicar os balanços, balancetes e demais relatórios patrimoniais, contábeis e financeiros, execução e controle patrimonial; Realizar a escrituração contábil dos atos e fatos contábeis, analisar e elaborar parecer sobre os recursos concedidos a qualquer título em atendimento a Instrução Normativa N.TC-14/2012 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, administrar os tributos da instituição, controlar o ativo permanente; Apurar impostos devidos, gerar guias para recolhimento de impostos e devolução de impostos retidos aos entes consorciados, executar as movimentações patrimonial e almoxarifado, bem como executar demais tarefas inerentes ao cargo de contabilista; **Conduzir veículos de propriedade do consórcio público, observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela manutenção e limpeza e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;** Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIS-AMFRI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão e **portador de Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”.** (Grifou-se)

Constata-se que dentre as atribuições previstas para os cargos de Contador e de Controlador Interno inclui-se a condução de veículos pertencentes ao consórcio, motivo pelo qual o edital estabelece, como requisito para investidura, a posse de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Nesse ponto, as disposições editalícias encontram amparo na norma de regência que disciplina as funções em questão.



Todavia, a exigência em apreço pode configurar restrição desproporcional e, portanto, indevida ao acesso a cargos públicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a condução de veículos não guarda pertinência direta ou necessária com as atribuições típicas e essenciais dos cargos de Contador e de Controlador Interno.

Ainda, como bem destacado pela equipe técnica, o item 1.2 do edital em exame que estabelece que "a seleção dos candidatos consistirá no somatório de pontos da contagem de títulos e da experiência comprovada", vai de encontro as premissas firmadas por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado 1927.

Sobre o tema de contratação temporária, interessante rememorar as orientações constantes na Nota Técnica nº TC-14/2025 desta Corte de Contas:

2.2.3. Contratação temporária de contador, controlador interno e assessor jurídico

O STF e o TCE/SC consolidaram o entendimento de que os cargos de contador, controlador interno e assessor jurídico devem, em regra, ser providos por meio de concurso público, uma vez que possuem atribuições de caráter ordinário e permanente junto à Administração Pública (STF, ADI 6331 e RE 1.264.676; TCE/SC, Prejulgados 1277, 1900, 1911 e 1939).

Cabe à Administração gerenciar as escalas de férias e afastamentos dos servidores, mantendo o adequado desenvolvimento das respectivas atividades.

Em situações excepcionais de afastamentos temporários, por exemplo, por motivos de saúde, poderá se valer da contratação temporária, restrita ao período necessário para garantir a continuidade do serviço (TCE/SC, Prejulgados 1277, item 3, e 1911, item 6).

Havendo afastamentos mais longos, recomenda-se a designação de servidores efetivos que integrem o quadro do ente e possuam as qualificações necessárias para exercer, de forma transitória, as funções de contador e controlador interno, preservando a escorreita aplicação do princípio da segregação de funções (TCE/SC, Prejulgados 1277, item 3, e 1900, item 4). (Destacou-se)

Assim, verifico que a contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tem por finalidade atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, não se prestando, portanto, ao suprimento de demandas permanentes ou de caráter ordinário da Administração Pública.

De acordo com o cronograma estabelecido pela unidade gestora, as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025 se encerram no dia **03/11/2025**, estando prevista a divulgação do resultado preliminar para **10/11/2025** e a homologação do certame para **17/11/2025**.

Diante do exposto, considerando os potenciais impactos da medida cautelar pleiteada pelo Denunciante e a necessidade de obter esclarecimentos junto à unidade gestora, acolho a sugestão da área técnica para que seja promovida a oitiva prévia da Responsável, na forma do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Conclusão

4.1. Conhecer da Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade.

4.2. Postergar a análise da medida cautelar pleiteada pelo Denunciante, para **determinar a oitiva prévia da Sra. Mônica Marcia Campos de Menezes**, Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, preste as seguintes informações e esclarecimentos:

4.2.1. Esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a unidade gestora a lançar o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, uma vez que as contratações temporárias se destinam apenas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

4.2.2. Informações quanto a eventual promoção de **concurso público** para os empregos cujas funções estão sendo ofertadas em caráter temporário;

4.2.3. Manifestação quanto ao fato de o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025 não contar com prova escrita, tendo em vista o teor do Prejulgado 1927 deste TCE/SC;

4.2.4. Manifestação acerca da exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como requisito para admissão no tocante às funções de Contador e de Controlador Interno, esclarecendo em que medida a condução de veículos guardaria estreita relação com as atividades desenvolvidas por esses profissionais;

4.2.5. Outras informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí.

4.4. Dar ciência à Responsável, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí e à sua assessoria jurídica.

Florianópolis, 27 de outubro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Ituporanga

Processo n.: @REC 25/00012764

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781

Interessado: Osni Francisco de Fragas

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 264/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas em face do item 3.2. do Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, no mérito, dar provimento parcial para reduzir o valor da multa constante do item 3.2 do Acórdão recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), passando a ter a seguinte redação: **3.2. ao Sr. OSNI FRANCISCO DE FRAGAS, ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, a multa no valor de R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em face do aumento injustificado nos gastos com a programação artística da 24ª Festa Nacional a Cebola, em 2017, quando comparado ao exercício anterior, configurando despesas sem legitimidade e em afronta aos princípios da economicidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição da República.**

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 22/00375748

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio César Tremi

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Rodrigues

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 914/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Denise Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório nº 2173/2025 (fls. 100-105), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/DRR/1149/2025 (fl. 106).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Aposentadoria nº 26210, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho em 27.04.2022, em benefício de Denise Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível 02-M, matrícula nº 2157-03, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@RLI 20/00316861

UNIDADE GESTORA: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - municipalizada

RESPONSÁVEL: Flávio Hamann

ASSUNTO: Autos apartados do Processo nº @RLA-18/01128720 - inspeção relacionada à condenação da HIDROCALDAS nos autos da Ação Trabalhista nº 0000270-90.2017.5.12.0059, no valor de R\$ 23.776,96

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 798/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação do item 2 do Acórdão nº 417/2020 (fl. 03), exarado no Processo nº @RLA 18/01128720, de auditoria de regularidade na Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na qual o Tribunal Pleno determinou a formação de autos apartados (RLI – Inspeção) para fins de exame relacionados à condenação da HIDROCALDAS nos autos da Ação Trabalhista nº 0000270-90.2017.5.12.0059, no valor de R\$ 23.776,96 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), em razão de possível desídia na defesa dos interesses da Companhia.

Após regular tramitação, submeti proposta de voto ao Plenário (fls. 96-102), que, acolhida, originou a Decisão nº 1618/2022 (fls. 103-104), com o seguinte teor:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 101/2020** (fs. 25-46), da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), e do **Parecer MPC n. 1196/2022**, do Ministério Público de Contas.

2. Determinará **Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz**, na pessoa do Sr. **Flávio Hamann**, atual Diretor-Presidente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção das providências visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da condenação sofrida nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, que gerou o pagamento do valor de R\$ 23.776,96 (vinte e três mil,



setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) à época, em razão da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta, que a Companhia, apesar de devidamente citada, não compareceu na audiência conciliatória realizada em 04/05/2017, em que deveria apresentar defesa.

2.1. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para o **atual Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz** comprovar a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

3.1. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

4. Alertar a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do seu atual gestor, que o não cumprimento dos itens 2, 2.1, 3 e 3.1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos itens 3 e 3.1 retrocitados, no que tange aos prazos estabelecidos, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos mencionados, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, considerando que a Companhia foi municipalizada.

A Decisão foi publicada e as comunicações efetuadas (fls. 105-121). Após, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) emitiu o Relatório nº 18/2024 (fls. 128-135), e verificou que na data da comunicação da Decisão o Sr. Flávio Hamann não mais era o Diretor Presidente da Companhia, sugerindo em razão disso a reiteração da determinação para o atual gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº MPC/CF/163/2024 (fls. 137-142), concordando com o encaminhamento proposto pela DEC.

Em consonância com os apontamentos feitos área técnica e endossados pelo MPC, entendendo pela necessidade de reiteração dos termos da Decisão nº 1618/2022, submeti nova proposta de Voto ao Plenário (fls. 144-150), que, acolhida, originou a Decisão nº 577/2024 (fls. 151-152):

1. Determinar à **Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz**, na pessoa do Sr. Juceli Martins, atual Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção das providências visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da condenação sofrida nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, que gerou o pagamento do valor de R\$ 23.776,96 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) à época, em razão da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta, que a Companhia, apesar de devidamente citada, não compareceu na audiência conciliatória realizada em 04.05.2017, em que deveria apresentar defesa.

1.1. Caso as providências referidas sejam infrutíferas, deve a autoridade competente instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta Decisão, para o atual Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, comprovar ao Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com amparo no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

2.1. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Alertar a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não cumprimento dos itens 1, 1.1, 2 e 2.1 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz e à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Unidade Gestora.

A Decisão foi publicada e as comunicações efetuadas (fls. 153-156).

O Sr. Juceli Martins foi devidamente notificado para atendimento da determinação supra, apresentando resposta às fls. 157-158 e enviando, na oportunidade, cópia da Portaria nº 018/2024, na qual determina abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da condenação sofrida nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 158).

Tendo em vista o decurso do prazo para conclusão do procedimento administrativo, a DEC, por meio do Relatório nº 232/2024, realizou diligência a fim de que a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, no prazo de 10 (dez) dias, informasse a respeito do andamento do procedimento instaurado por meio da Portaria n.º 018/2024 (fls. 160-161).

Devidamente notificada (fls. 163-165), a Hidrocaldas, por meio de seu procurador, esclareceu que o Presidente da Companhia publicou, em 24.08.2024, a Portaria nº 23/2024 em substituição à Portaria nº 018/2024, ampliando o prazo para conclusão do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade por 60 (sessenta) dias, solicitando, por conseguinte, a prorrogação do prazo estipulado no Relatório nº 232/2024 (fls. 166-171).

A DEC deferiu a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias (fl. 172) e a decisão foi devidamente comunicada (fls. 173-175).



Em 04.11.2024 o procurador da Hidrocaldas informou a respeito da publicação da Portaria nº 031/2024, na qual foi novamente prorrogado o prazo para conclusão do procedimento administrativo por mais 60 (sessenta) dias, razão pela qual solicitou à DEC a prorrogação do prazo por igual período (fls. 176-178).

Após análise do pedido, a DEC, por meio do Relatório nº 22/2025, operou nova diligência a fim de que a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, no prazo de 20 (vinte) dias, informasse a respeito do andamento do procedimento instaurado por meio da Portaria nº 031/2024 (fls. 179-183).

Foram realizadas as comunicações pertinentes (fls. 184-186).

Em 14.03.2025, o procurador da Hidrocaldas relatou a conclusão do Processo Administrativo nº 01/2024 em 13.12.2024 (fl. 187), encaminhando cópia integral do aludido procedimento (fls. 188-272), no qual atribuiu-se ao Sr. Oscar Frederico Seemann (ex-Diretor Presidente) a responsabilidade pelo dano decorrente da condenação da Companhia na Ação Trabalhista nº 0000270-90.2017.5.12.0059, e o dever de ressarcimento do valor atualizado de R\$ 59.379,94 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Após, foram juntados aos autos novos documentos e informações encaminhados pela Hidrocaldas (fls. 273-330), incluindo extrato que demonstra que a Companhia protocolou ação perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, em face de Oscar Frederico Seemann, buscando o ressarcimento do valor atualizado do dano sofrido (fl. 329).

A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 159/2025 (fls. 331-381) sugerindo o arquivamento do feito, por estarem atendidas as determinações constantes no item 1, subitem 1.1 e item 2, subitem 2.1 da deliberação plenária nº 577/2024 (fls. 151-152).

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/983/2025 (fls. 382-388).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a sugestão da DEC pelo arquivamento, extrai-se do Relatório nº 159/2025 o seguinte trecho (fl. 380):

[...] Considerando que a atual Gestão da HIDROCALDAS não cumpriu integralmente as determinações contidas no subitem 1.1 e no item 1 da Decisão nº 577/2024, de 12/04/2024 (fls. 151-152 dos autos).

Considerando que a HIDROCALDAS deixou de fornecer a este Tribunal de Contas elementos que comprovem a obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da condenação sofrida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000270-90.2017.5.12.0059, que gerou o pagamento do valor de R\$23.776,96 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) à época. [...]

Nesse sentido, conforme destacou o MPC em seu parecer, a DEC não analisou o extrato de protocolo do processo nº 5002501-45.2025.8.24.0057, ajuizado em 18.07.2025, pela Unidade em face do Sr. Oscar Frederico Seeman (fl. 329), e que comprova, como bem pontuado pelo *Parquet*, o “efetivo resultado das providências administrativas adotadas pela Hidrocaldas, demonstrando o cumprimento integral da Decisão n. 577/2024 e ensejando o arquivamento do processo” (fl. 387).

Tecidas tais considerações, entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 577/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento do Acórdão nº 577/2024.

2 – Dar ciência da Decisão à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - municipalizada, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00528242

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Aparecida Dambroz

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1533/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria da Sra. Sirlei Aparecida Dambroz, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2552/2024, promoveu diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, diante da ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato em questão.

Devidamente notificada, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, a DAP sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria da servidora, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1189/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. SIRLEI APARECIDA DAMBROZ, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do



cargo de assistente administrativo, grupo ocupacional funcional 4, nível I, classe J, matrícula nº 3850, CPF nº ***.958.519-**, consubstanciado no Ato nº 4998/2022, de 1º-7-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00472143

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL:Roberta Linzmeier

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de EDIMAR GERALDO SALOMON

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 923/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Edimar Geraldo Salomon, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº 1415/2025 (fls. 41-44), apontou a seguinte inconsistência, que foi objeto de diligência:

Ausência do ato de anulação da Portaria nº 1374/1998, que havia concedido a primeira aposentadoria ao servidor, cujo registro fora denegado por meio da Decisão Plenária nº 382/2008, no processo SPE 03/06064030, para fins de registro do Ato nº 11.093/2024, de 22/03/2024, que concede nova aposentadoria ao servidor, objeto dos autos

A Unidade gestora manifestou-se e juntou documentos (fls. 48-52).

Contudo, no Relatório nº 1809/2025 (fls. 54-59), a unidade técnica observou que a inconsistência apontada ainda permanecia e reiterou a diligência.

Posteriormente, a Unidade Gestora enviou documentação pertinente ao caso (fls. 63-64).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório nº 2090/2025 (fls. 66-72), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer (fls. 73-76).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 11093/2024, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul em 22.03.2024, em benefício de Edimar Geraldo Salomon, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Diretor de Departamento, nível CC-2, matrícula nº 43067, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº:@APE 22/00390542

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

RESPONSÁVEL:Ilse Amélia Leobet, Jaime Cesca, Cleiton da Silva Oliveira, Guilherme Lucas Weber

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha de Oliveira Fogaça

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 920/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Terezinha de Oliveira Fogaça, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 370/2025 (fls. 69-74), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul (IPMS) em face da seguinte irregularidade:

4.1.1. Ausência de remessa do demonstrativo de cálculo da média das últimas contribuições da servidora, constando todo o período de contribuição que foi utilizado para a aposentadoria a partir de julho/1994, em consonância com o disposto no Lei nº 10887/2004 e Anexo I, item II-10, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Deferida a audiência (fl. 75), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 78-86.

Após análise da referida documentação, a diretoria técnica entendeu que a restrição ainda não fora sanada, sugerindo, por meio do Relatório nº 1736/2025 (fls. 89-94), a audiência do titular da Prefeitura de São Cristóvão do Sul a fim de que fosse esclarecida a seguinte inconsistência:

4.1.1. Ausência de remessa do demonstrativo de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, constando todo o período de contribuição que foi utilizado para a aposentadoria a partir de julho/1994, em consonância com o disposto no Lei nº 10887/2004 e Anexo I, item II-10, da Instrução Normativa nº TC-11/2011

Novamente deferida a audiência (fl. 95), foi apresentada a documentação de fls. 99-113. Ato contínuo, o corpo técnico procedeu diligência à unidade gestora, por meio do Relatório nº 1963/2025 (fls. 114-116) em virtude da seguinte irregularidade:

3.1. Ausência de remessa do contracheque retificado, contendo o valor correto dos proventos (R\$ 2.202,64), em contrariedade ao Anexo I, item II-9, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

A unidade gestora respondeu à diligência às fls. 120-124.



Por fim, a DAP examinou os documentos apresentados e, por entender sanadas as irregularidades aventadas nas manifestações anteriores, sugeriu no Relatório nº 2301/2025 a ordenação do registro (fls. 125-129).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/SRF/738/2025, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 130).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Aposentadoria nº 314/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul em 01.04.2021, em benefício de Terezinha de Oliveira Fogaça, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível I, Classe E, matrícula n. 509301, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul e ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul (IPMS).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Vargeão

Processo n.: @PCP 25/00018967

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Volmir Felipe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 143/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 190/2025**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, e do **Parecer MPC/DRR n. 870/2025**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Vargeão a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargeão a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.3. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Vargeão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Vargeão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Vargeão;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 190/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargeão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Volmir Felipe e à Prefeitura Municipal de Vargeão.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Xavantina

Processo n.: @PCP 25/00023537

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Luciano Antônio Altenhofen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 142/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 209/2025**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/DRR n. 870/2025**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Xavantina a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche), Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE – e com o Plano Municipal de Educação – PME –, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Xavantina que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Xavantina que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Xavantina;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 209/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Luciano Antônio Altenhofen;

5.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Xavantina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Xavantina.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0545/2025

Dispõe sobre a divulgação do resultado da Etapa de Validação e das escolas vencedoras da 3ª Edição do Prêmio Lume: Escola Referência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o cronograma disposto no anexo II da Portaria Conjunta n. 01, de 1º de agosto de 2025, que estabelece o Regulamento da 3ª Edição do “Prêmio Lume: Escola Referência”;

considerando a Portaria N. TC-0380/2025, de 22 de agosto de 2025, que divulgou o resultado dos recursos e a classificação definitiva das escolas;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 25.0.000002894-3;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo Único desta Portaria, o resultado da Etapa de Validação e as escolas vencedoras da 3ª edição do “Prêmio Lume: Escola Referência”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente
ANEXO ÚNICO

MESORREGIÃO DO OESTE CATARINENSE

Escola Estadual:

Escola de Ensino Fundamental Osni Medeiros Regis, do Município de São José do Cedro.

Escola Municipal:

Escola do Campo em Tempo Integral Tarumazinho, do Município de Águas Frias.

MESORREGIÃO DO NORTE CATARINENSE

Escola Estadual:

Escola de Educação Básica Amandus Bauer, do Município de Itaiópolis.

Escola Municipal:

Escola Municipal Professor Francisco Rieper, do Município de Joinville.

MESORREGIÃO SERRANA

Escola Estadual:

Escola de Educação Básica Maria Quitéria, do Município de Lages.

Escola Municipal:

Núcleo Municipal Professora Antonieta Farias de Souza, do Município de Palmeira.

MESORREGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ

Escola Estadual:

Escola de Educação Básica Christoph Augenstein, do Município de Blumenau.

Escola Municipal:

Escola Básica Padre José de Anchieta, do Município de Itajaí.

MESORREGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Escola Estadual:

Escola de Ensino Fundamental Doutor Homero de Miranda Gomes, do Município de São José.

Escola Municipal:

Centro Educacional Antônio Francisco Machado, do Município de São José.

MESORREGIÃO DO SUL CATARINENSE

Escola Estadual:

Escola de Ensino Fundamental Imaculada Conceição, do Município de Jacinto Machado.

Escola Municipal:

Escola Municipal Professora Hermínia de Souza Marques, do Município de Imbituba.

Portaria N. TC-0554/2025

Constitui grupo de trabalho intersetorial, com a finalidade de definição de capacitação e de orientação a gestores públicos sobre o uso do Fundo do Programa



"Pena Justa" e demais fundos rotativos do sistema penal do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de fortalecer a governança e a correta aplicação dos recursos públicos vinculados ao Programa "Pena Justa" e aos Fundos Rotativos do Sistema Penal, instituídos pela Lei Complementar (estadual) n. 809/2022;

considerando as dificuldades já identificadas na operacionalização dos Fundos Rotativos e do Programa "Pena Justa", especialmente a heterogeneidade dos procedimentos adotados, a ausência de rotinas padronizadas de prestação de contas e de mecanismos adequados de transparência;

considerando a solicitação do Grupo de Monitoramento e de Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (GMF/TJSC) para a realização de ação de capacitação sobre a adequada utilização dos recursos vinculados ao Programa "Pena Justa" e aos Fundos Rotativos;

considerando que compete ao TCE/SC propor e conduzir ações visando à capacitação e à orientação técnica dos gestores públicos envolvidos na aplicação dos recursos dos Fundos Rotativos e do Programa "Pena Justa", bem como fomentar boas práticas de planejamento, de execução, de controle e de prestação de contas;

considerando a necessidade de articulação interinstitucional para consolidar orientações técnicas e promover capacitação direcionada aos gestores responsáveis pela execução de recursos do Plano "Pena Justa" e dos Fundos Rotativos, em benefício da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

considerando o Processo SEI 25.0.000002082-9;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho intersetorial, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de definição de capacitação e orientação a gestores públicos sobre o uso do Fundo do Programa "Pena Justa" e demais fundos rotativos do sistema penal do Estado.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o grupo de trabalho intersetorial encarregado dos trabalhos:

I – Romário Maschio Eich, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, do TCE/SC, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Elusa Cristina Costa Silveira, do Instituto de Contas (Icon), do TCE/SC;

III – Sabrina Pundek Muller, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), do TCE/SC;

IV – Gustavo Piccoli Pfischer, da Diretoria de Licitações e Contratações, do TCE/SC;

V – Anderson Luiz Kretzer, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/SC);

VI – Ana Luisa Fernandes Naatz, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC);

VII – Fabio Roberto Ramos, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Sejuri/SC).

Art. 3º O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 186/2025 – 90186/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 186/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento, instalação, manutenção, desmontagem, remanejamento e recolocação de divisórias, portas e respectivos acessórios, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no dia 17/11/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90186/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90186/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 186/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/267>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 60BD57BEBACBE6C26512E60170F3C7F4D48E5C93. Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

